

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.900, DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 7.900, de 2014. De autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, o referido projeto autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Em 31 de janeiro de 2015, a matéria foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Desarquivado na presente legislatura, o PL nº 7.900/2014 tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na justificção do projeto, seu autor destaca a evoluçõ das funções tradicionalmente desenvolvidas pelos pedagogos, cujas atividades profissionais nã se resumem mais à sala de aula, alcançando diversos círculos da convivência social em que o processo de educaçõ se faz presente, como no trabalho, nas associações, nos clubes, dentre outros.

De fato, o papel desempenhado pelos pedagogos atualmente sã de grande relevância para o desenvolvimento nacional. Nã apenas no que concerne ao ensino formal ministrado em sala de aula, mas também quanto à promoçõ da cidadania, preparando os discentes, sobretudo os jovens, para compreender a realidade brasileira e se tornarem agentes de transformaçõ social.

Assim, nã há como deixar de reconhecer o mérito da proposiçõ em análise, pois, enquanto a Pedagogia experimenta ampliaçõ de seus horizontes, com o conseqüente reconhecimento de sua importãncia, atraindo cada vez mais interessados em trilhar os caminhos dessa nobre ciênciã, que tem como objeto de estudo a educaçõ, o processo de ensino e aprendizagem, ainda carece de uma estrutura robusta de regulamentaçõ e de fiscalizaçõ dos pedagogos, algo que somente a criaçõ de um conselho profissional pode propiciar.

Nesse sentido, a criaçõ do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Pedagogia, certamente, contribuirá para elevar a qualidade dos profissionais da área, repercutindo positivamente, em última instãncia, nos índices de educaçõ da populaçõ brasileira.

Superada a discussõ sobre o mérito, muito embora nã seja competência deste Colegiado, entendemos de bom alvitre consignar que iniciativas parlamentares semelhantes nã obtiveram êxito, apesar de meritórias, porque foram consideradas inquinadas de vício de inconstitucionalidade formal, ao inobservar o preceito contido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituiçõ Federal, a qual reserva à iniciativa privativa do Presidente da Repúblicã projetos de lei que disponham sobre a criaçõ de órgãos e entidades na Administraçõ Públãca Federal direta e indireta, como é

o caso dos conselhos de fiscalização profissional, classificados como autarquias corporativas.

Entendimento similar se encontra pacificado pelo órgão legislativo competente para apreciar a constitucionalidade das proposições na Câmara dos Deputados. Com efeito, a Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) preceitua que projeto de lei de autoria parlamentar dispondo sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional, ainda que utilizada a forma autorizativa. Ressalte-se que os estabelecimentos de ensino superior, em sua maioria, também são autarquias.

Por fim, registre-se que pequenas e pontuais incorreções detectadas na redação do projeto não têm o condão de diminuir-lhe o valor, posto que, oportunamente, poderão ser objeto de reparo no decorrer da tramitação.

Em face do exposto, considerando os nobres objetivos da proposição e as atribuições desta Comissão, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.900, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora